



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.710 - RS (2011/0074708-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN**
ADVOGADO : **MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CARÁTER GERAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inviável o conhecimento de tese quando não debatida pelo Tribunal de origem, e a parte não cuida de apresentar os embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento a respeito da questão. Portanto, incide o disposto na Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.
2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual a Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária, por possuir caráter geral, deve integrar a remuneração do servidor. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.710 - RS (2011/0074708-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado (fl. 84):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAF. CARÁTER PERMANENTE.

A Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária GDAFA, é vantagem devida a todos os servidores que se enquadrem nos critérios descritos no art. 1º, da Lei n. 9.641/98, mesmo aos inativos, caracterizando-se como vantagem de caráter permanente. Se transitória fosse, ou se estivesse ligada ao desempenho de uma função específica, ela não seria paga àqueles que estão afastados de suas funções, como contempla o art. 7º da Lei nº 9.641/98, nem aos aposentados.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente violação do artigo 41 da Lei n. 8.112/90, ao argumento de que a denominada Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF não pode ser considerada integrante nem da remuneração nem do vencimento do servidor, por ter caráter indenizatório e excepcional, sendo, portanto, parcela provisória.

Contrarrazões nos autos (fls. 103/110).

Despacho de admissibilidade às fls. 111/112.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.710 - RS (2011/0074708-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CARÁTER GERAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inviável o conhecimento de tese quando não debatida pelo Tribunal de origem, e a parte não cuida de apresentar os embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento a respeito da questão. Portanto, incide o disposto na Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.
2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual a Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária, por possuir caráter geral, deve integrar a remuneração do servidor. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O caso dos autos versa sobre embargos à execução manifestado pela parte ora recorrente alegando excesso de execução, ao defender que a GDAF não integra os vencimentos ou a remuneração do servidor, por possuir natureza provisória. A sentença de primeira instância rejeitou o pleito, sendo confirmada pelo Tribunal Regional *a quo*.

Não assiste razão à parte recorrente.

Inicialmente, mostra-se inviável o conhecimento da apontada violação do artigo 41 da Lei n. 8.112/90, e da sua respectiva tese, porquanto não foram debatidos pelo Tribunal de origem, e a parte não cuidou de opor embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento a respeito da questão. Portanto, incide o disposto na Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

E mesmo se assim não fosse, o recurso não merece cabimento quanto ao seu mérito.

Isso porque, ao contrário do suscitado pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual a Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por possuir caráter geral, deve integrar a remuneração do servidor. Corroborando tal afirmação, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte orienta-se no mesmo sentido do decisório atacado acerca da matéria em discussão: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. Precedentes.

2. Incide sobre o recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A súmula citada aplica-se também aos recursos especiais interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1383682/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral.

Precedentes.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1283924/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010)

Assim, com base nas razões expostas, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074708-4

REsp 1.253.710 / RS

Número Origem: 200771000313440

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN

ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.